

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 41/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1218/23 - TRANSFORMA UM CARGO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM UMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, E ALTERA A LEI Nº 17.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº /2023

PROJETO DE LEI

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 1º Transforma 1 (um) cargo de Diretor (DAS-2) em 1 (uma) gratificação de função de Secretário de Planejamento.

Art. 2º Insere o inciso IX no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012:

“IX – secretário de planejamento, compreendendo, dentre outras atribuições previstas em ato normativo, o assessoramento do Presidente na condução do planejamento estratégico do Tribunal, bem como a supervisão técnica da respectiva equipe.”

Art. 3º. O quantitativo e a descrição dos cargos em comissão do Tribunal de Contas são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. O quantitativo e os tipos de gratificação de função do Tribunal de Contas são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os valores das gratificações de função são os constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
19	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III

Gratificação de Função	
Função	Valor Bruto
Controlador Interno	R\$ 16.935,16
Coordenador de Unidade	R\$ 16.935,16
Secretário de Planejamento	R\$ 16.935,16
Coordenador de Fiscalização	R\$ 6.770,83
Supervisor de Área	R\$ 6.770,83
Contador-Geral	R\$ 6.770,83
Pregoeiro	R\$ 5.178,16
Gerente de Unidade	R\$ 3.869,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Segue abaixo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de nº 11.513 do DIOE em 29/09/2023.

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	SET/23	OCT/23	NOV/23	DEZ/23	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.475.410,76	43.645.613,47	40.864.397,45	42.449.713,82	44.776.739,00	45.881.062,79	45.420.265,51	46.171.753,57	46.643.583,03	44.798.959,38	54.243.077,63	52.183.946,10	573.130.837,78
Pessoal Ativo	26.179.392,31	26.608.676,70	26.478.139,28	27.315.435,01	26.750.409,21	26.803.718,38	26.658.534,08	27.388.324,66	27.624.689,03	40.536.233,03	32.406.124,98	32.705.669,44	347.621.389,90	28.003.965,12
Venc. Variav. e Outr. Despesas Variavas	21.441.895,81	21.880.620,91	21.488.824,48	22.170.296,83	22.171.652,21	21.774.948,49	21.971.881,52	22.171.508,23	22.524.518,52	33.545.382,40	26.724.163,82	26.493.085,54	283.539.252,33	26.783.762,03
Obrigações Patronais	4.728.508,46	4.724.855,79	4.687.334,80	4.745.139,06	4.578.753,07	5.028.769,89	4.986.653,46	5.116.817,43	5.100.166,50	6.986.651,47	3.771.971,16	5.802.511,91	62.062.137,07	1.218.263,09
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.504.615,39	17.339.936,77	4.389.178,17	24.034.307,94	18.836.339,72	18.277.346,91	21.461.736,33	18.998.427,91	19.018.699,50	24.262.716,45	21.745.892,65	19.858.265,66	225.509.447,88	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.441.806,36	13.527.075,50	2.914.524,12	17.944.524,12	14.039.822,79	14.313.971,17	16.928.863,92	14.361.358,56	15.002.126,78	17.882.374,41	17.388.110,03	15.491.892,03	173.487.893,56	0,00
Pensões	3.861.073,03	3.812.960,87	1.374.654,05	7.540.018,00	3.386.476,93	3.963.429,74	4.502.869,41	4.029.069,35	4.016.573,72	6.389.142,04	4.387.782,62	4.966.973,63	57.021.553,32	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outr. Desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (II) (8.º art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal e Exec. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (8.º art. 19 da LRF)	10.334.924,74	10.441.182,75	5.695.667,57	15.782.948,38	11.228.769,78	10.863.854,05	11.858.427,72	11.102.343,23	11.406.187,23	16.295.384,63	11.936.539,56	12.808.912,35	139.765.312,49	11.746.862,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.899,41	46.449,69	284.899,42	71.868,82	962.784,90	163.931,75	122.219,05	186.829,69	102.854,72	448.925,10	0,00	66.992,64	2.513.522,56	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	176.759,87	153.821,49	0,00	88.867,30	211.092,70	227.631,56	80.040,84	521.659,52	2.326.818,52	727.377,47	669.191,21	5.163.800,45	13.746.862,63
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.196.115,35	10.218.973,19	5.366.976,66	15.711.079,56	10.377.077,53	10.488.029,68	12.508.577,17	10.853.473,39	10.781.045,46	13.499.642,95	11.204.162,09	11.272.734,50	132.088.689,48	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	33.340.085,96	33.501.430,72	35.759.669,88	36.766.795,47	33.547.969,23	34.218.811,24	33.561.837,99	35.176.410,34	35.217.227,30	48.543.565,75	41.905.488,07	40.145.033,75	431.363.526,29	14.287.102,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RÉDITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)													56.117.596.598,42	
(-) Transferências (origem: do União relativas às entidades individuais - art. 106, A, § 3º, da CF) (V)													16.291.886,80	-
(-) Transf. obrigatórias do União relativas às entidades de natureza art. 106, A, § 3º, da CF) (VI)													0,00	-
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV) - (V) - (VI)													39.101.214.672,62	-
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (II) (8.º art. 19 da LRF)													44.632.627,78	6,00%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)													762.976.519,55	1,34%
LIMITE PRUDENCIAL - (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													724.827.693,57	1,29%
LIMITE DE ALERTA - (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													688.678.667,50	1,22%
Fonte: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 29/09/2023, 12:09h.														
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para não ser imputada, as despesas executadas estão segregadas em:														
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;														
b) Despesas comprometidas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.														
Nota 2: Nos demonstrativos elaborados ao primeiro e ao segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados no mesmo campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.														
Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 24.940.711,77, referente às pendências do Fundo Financeiro, sendo R\$ 11.835.411,81 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 13.104.899,96 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/23, e foi excluído, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.722.786,14, em acatamento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 75.147.122,94 referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme emendamentos firmados por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.092/98 que transitou no Supremo Tribunal Federal.														
EDSON CUSTÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente											VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLEADORA INTERNA Assinado Digitalmente	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES PRESIDENTE Assinado Digitalmente		

Acompanha o presente documento a Declaração de Não Impacto Orçamentário-Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1218/23-OPD/GP

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei que transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária n.º 39, do dia 22 de novembro de 2023.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei; - Declaração de que não haverá impacto orçamentário-financeiro; - Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de n.º 11.513 do DIOE em 29/09/2023.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, 29/01/2024

Presidente.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei propõe a transformação de um cargo em comissão de diretor em uma função gratificada de secretário de planejamento, promovendo, conseqüentemente, os ajustes necessários na legislação para viabilizar a mudança.

Tal iniciativa busca fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal, alinhada com as melhores práticas organizacionais.

Cumpra destacar que o presente projeto de lei não terá impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o valor devido pelo desempenho da nova gratificação de função é equivalente ao valor do cargo em comissão que ora se pretende extinguir.

Em síntese, são esses os fundamentos que motivam a propositura do presente projeto de lei.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14064/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 41/2024 - Ofício nº 1218/2023**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14064** e o código CRC **1C7A0C7A2F4C9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14120/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14120** e o código CRC **1C7F0B7E3A2A0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9091/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9091** e o código CRC **1B7A0C7A3B2F9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 40/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Projeto de Lei nº 041/2024

Autoria: Tribunal de Contas – Ofício nº 1218/2023

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas, autuado sob o nº 041/2024, tem por objetivo transformar um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas em uma gratificação de função, alterando a Lei nº 17.423, de 2012, bem como as tabelas que tratam do quantitativo dos cargos em comissão, do quantitativo de gratificações de função e dos valores das gratificações de função.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Tribunal de Contas. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, V.

O Projeto de Lei em tela visa transformar um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas em uma gratificação de função. Em sua exposição de motivos, o Presidente do Tribunal de Contas aponta que tal iniciativa busca fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal, alinhada com as melhores práticas organizacionais.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 77. *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea “b”, traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, resta evidente a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispendo sobre o tema em análise.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o autor do Projeto atesta que a iniciativa não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual não se faz desnecessária a adoção das medidas previstas em seu art. 16.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **40** e o código CRC **1D7B0F9A0C6C1EB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 138/24-OPD/GP

Curitiba, 13 de março de 2024.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência encaminhar o *Substitutivo do Projeto de Lei n.º 41/2024* que transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária n.º 39, do dia 22 de novembro de 2023 e encaminhada por meio do Ofício n.º 1218/23-OPD/GP.

Todavia, após iniciar sua tramitação na Assembleia Legislativa, houve uma solicitação informal para explicações e apresentação de substitutivo, o qual, respeitosamente, encaminha-se neste momento.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei; - Declaração de que não haverá impacto orçamentário-financeiro; - Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2023, publicado na edição de n.º 11589 do DIOE em 30/01/2024.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

I -- À DAP para leitura no expediente.

II -- À DL para providências

Em 18/03/2024

Presidência.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei propõe a transformação de um cargo em comissão de diretor em uma função gratificada de secretário de planejamento, promovendo, conseqüentemente, os ajustes necessários na legislação para viabilizar a mudança.

Tal iniciativa busca fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal, alinhada com as melhores práticas organizacionais.

Cumprе destacar que o presente projeto de lei não terá impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o valor devido pelo desempenho da nova gratificação de função é equivalente ao valor do cargo em comissão que ora se pretende extinguir.

Em síntese, são esses os fundamentos que motivam a propositura do presente projeto de lei.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº /2023

PROJETO DE LEI

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 1º Transforma 1 (um) cargo de Diretor (DAS-2) em 1 (uma) gratificação de função de Secretário de Planejamento.

Art. 2º Insere o inciso IX no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012:

“IX – secretário de planejamento, compreendendo, dentre outras atribuições previstas em ato normativo, o assessoramento do Presidente na condução do planejamento estratégico do Tribunal, bem como a supervisão técnica da respectiva equipe.”

Art. 3º. O quantitativo e a descrição dos cargos em comissão do Tribunal de Contas são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. O quantitativo e os tipos de gratificação de função do Tribunal de Contas são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os valores das gratificações de função são os constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
19	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Técnico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III

Gratificação de Função	
Função	Valor Bruto
Controladôr Interno	R\$ 16.935,16
Coordenador de Unidade	R\$ 16.935,16
Secretário de Planejamento	R\$ 16.935,16
Coordenador de Fiscalização	R\$ 6.770,83
Supervisor de Área	R\$ 6.770,83
Contador-Geral	R\$ 6.770,83
Pregoeiro	R\$ 5.178,16
Gerente de Unidade	R\$ 3.869,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 41/2024 que transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14637/2024

Informo que foi anexado o Ofício n.º 138/24-OPD/GP, de 13 de março de 2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual encaminha o substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 41/2024.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14637** e o código CRC **1C7B1A0B7D9B0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9366/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9366** e o código CRC **1D7D1B0F7A9B0EE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUBSTITUTIVO-GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, a Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023, e a Lei nº 21.486, de 23 de maio de 2023.

Art. 1º Insere o inciso IX no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012:

“IX – secretário de planejamento, compreendendo, dentre outras atribuições previstas em ato normativo, o assessoramento do Presidente na condução do planejamento estratégico do Tribunal, bem como a supervisão técnica da respectiva equipe.”

Art. 2º Transforma 1 (um) cargo de Diretor (DAS-2) em 1 (uma) gratificação de função de Secretário de Planejamento.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 21.485, de 2023, denominado “Direção e Assessoramento”, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 21.485, de 2023, denominado “Gratificações de Função”, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º A tabela denominada “Gratificação de Função”, constante no Anexo III da Lei nº 21.486, de 2023, passa a vigorar na forma da tabela constante no Anexo III desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
19	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Técnico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III

Gratificação de Função	
Função	Valor Bruto
Controlador Interno	R\$ 16.935,16
Coordenador de Unidade	R\$ 16.935,16
Secretário de Planejamento	R\$ 16.935,16
Coordenador de Fiscalização	R\$ 6.770,83
Supervisor de Área	R\$ 6.770,83
Contador-Geral	R\$ 6.770,83
Pregoeiro	R\$ 5.178,16
Gerente de Unidade	R\$ 3.869,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 41/2024 que transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Planejamento

PROCESSO Nº: 740276/23
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
INFORMAÇÃO: 9/24

Esta Diretoria de Planejamento, considerando as tratativas realizadas com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para assegurar a máxima clareza e entendimento das previsões legais que ora se pretende alterar, em respeito aos princípios da transparência e da segurança jurídica, apresenta abaixo **Substitutivo-Geral ao Projeto de Lei nº 41/2024**, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

O Substitutivo-Geral, assim como o projeto de lei inicialmente apresentado, propõe a transformação de um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função e promove a realização dos ajustes necessários na legislação.

Pelas razões acima expostas, remete-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de novo ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Solicita-se que, no ofício acima referido, seja incluído pedido de restituição do substitutivo-geral enviado em 14 de março de 2024, por meio do Ofício nº 138/24-OPD/GP, considerando a perda de seu objeto.

DIPLAN, 27 de março de 2024.

CÍNTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

Diretora de Planejamento

REGINA CRISTINA BRAZ

Auditora de Controle Externo - Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Planejamento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Substitutivo-Geral ao Projeto de Lei nº 41/2024 propõe a transformação de um cargo em comissão de diretor em uma função gratificada de secretário de planejamento, promovendo, conseqüentemente, os ajustes necessários na legislação para viabilizar a mudança.

Cumprе destacar que a apresentação do substitutivo geral tem como único objetivo assegurar melhor clareza e entendimento das previsões legais que se pretende alterar, em observância aos princípios da transparência e da segurança jurídica.

Como explicitado no projeto de lei inicialmente apresentado, a transformação proposta não terá impacto orçamentário-financeiro, pois o valor devido pelo desempenho da nova gratificação de função é equivalente ao valor do cargo em comissão que ora se pretende extinguir.

Tal iniciativa está inserida em um rol de medidas que vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas para fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica, alinhadas com as melhores práticas organizacionais.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Planejamento

SUBSTITUTIVO-GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, a Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023, e a Lei nº 21.486, de 23 de maio de 2023.

Art. 1º Insere o inciso IX no art. 2º da Lei nº 17.423, de 2012:

“IX – secretário de planejamento, compreendendo, dentre outras atribuições previstas em ato normativo, o assessoramento do Presidente na condução do planejamento estratégico do Tribunal, bem como a supervisão técnica da respectiva equipe.”

Art. 2º Transforma 1 (um) cargo de Diretor (DAS-2) em 1 (uma) gratificação de função de Secretário de Planejamento.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 21.485, de 2023, denominado “Direção e Assessoramento”, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 21.485, de 2023, denominado “Gratificações de Função”, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º A tabela denominada “Gratificação de Função”, constante no Anexo III da Lei nº 21.486, de 2023, passa a vigorar na forma da tabela constante no Anexo III desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Planejamento

ANEXO I

Direção e Assessoramento		
Qtde.	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor-Geral	DAS-1
1	Coordenador-Geral de Fiscalização	DAS-1
8	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
6	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
19	Assessor Especial de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor Especial da Presidência	DAS-2
1	Secretário do Tribunal Pleno	DAS-2
1	Ouvidor do Tribunal de Contas	DAS-2
1	Diretor do MPC	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da PGC	DAS-2
1	Secretário-Geral da Presidência	DAS-3
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
12	Assessor Jurídico de Conselheiro	DAS-3
7	Assessor Jurídico do MPC	DAS-3
21	Assessor de Conselheiro I	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAS-3
1	Assessor do MPC	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3
7	Assessor de Gabinete de Auditor	DAS-3
4	Assessor Técnico da Presidência	DAS-4
1	Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	DAS-4
14	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Cerimonial	DAS-4
2	Assessor Técnico da PGC	DAS-4
1	Assessor Técnico de Diretoria	DAS-4
7	Assessor Técnico de Gabinete de Auditor	DAS-5
1	Assessor Técnico da Secretaria do MPC	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-5
6	Assessor de Conselheiro II	DAS-5
9	Assessor Técnico do MPC	DAS-5
7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	1-C
6	Assessor Executivo de Diretoria	2-C
20	Assessor Executivo da Presidência	2-C
1	Assessor Executivo da Corregedoria Geral	2-C
41	Assessor Executivo de Conselheiro	2-C
2	Assessor Executivo do MPC	2-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Planejamento

ANEXO II

Gratificações de Função	
Função	Qtde.
Controlador Interno	1
Coordenador de Unidade	8
Secretário de Planejamento	1
Coordenador de Fiscalização	6
Supervisor de Área	11
Contador-Geral	1
Pregoeiro	2
Gerente de Unidade	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Planejamento

ANEXO III

Gratificação de Função	
Função	Valor Bruto
Controlador Interno	R\$ 16.935,16
Coordenador de Unidade	R\$ 16.935,16
Secretário de Planejamento	R\$ 16.935,16
Coordenador de Fiscalização	R\$ 6.770,83
Supervisor de Área	R\$ 6.770,83
Contador-Geral	R\$ 6.770,83
Pregoeiro	R\$ 5.178,16
Gerente de Unidade	R\$ 3.869,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 157/24-OPD/GP

Curitiba, 3 de abril de 2024.

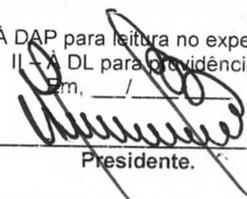
Assunto: *Substitutivo-Geral ao Projeto de Lei n.º 41/2024*

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências

Em, ____/____/____


Presidente.

09 ABR 2024

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência encaminhar em anexo o *Substitutivo-Geral ao Projeto de Lei n.º 41/2024*.

A proposta de projeto de lei encaminhada por meio do Ofício n.º 1218/23-OPD/GP, em 13 de dezembro de 2023, foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa na Sessão Ordinária n.º 39, do dia 22 de novembro de 2023.

O ora Substitutivo-Geral, assim como o projeto de lei inicialmente apresentado, propõe a transformação de um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, promovendo, por conseguinte, a realização dos ajustes necessários na legislação.

Cumprе esclarecer que a apresentação do Substitutivo-Geral tem como objetivo assegurar melhor clareza e entendimento das previsões legais que se pretende alterar, em respeito aos princípios da transparência e da segurança jurídica.

Aproveita-se a oportunidade para solicitar a restituição do Substitutivo-Geral enviado por este Tribunal em 14 de março de 2024, por meio do Ofício n.º 138/24-OPD/GP, considerando a perda de seu objeto devido à apresentação deste novo substitutivo.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: Exposição de Motivos; Minuta do Projeto de Lei; Declaração de que não haverá impacto orçamentário-financeiro; Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2023, publicado em 30 de janeiro de 2024, na edição nº 11.589 do Diário Oficial do Estado.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

Processos 740276/23
CNPJ/~~09~~ 77.799.542/0001-09



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Substitutivo-Geral ao Projeto de Lei nº 41/2024 propõe a transformação de um cargo em comissão de diretor em uma função gratificada de secretário de planejamento, promovendo, conseqüentemente, os ajustes necessários na legislação para viabilizar a mudança.

Cumprе destacar que a apresentação do substitutivo geral tem como único objetivo assegurar melhor clareza e entendimento das previsões legais que se pretende alterar, em observância aos princípios da transparência e da segurança jurídica.

Como explicitado no projeto de lei inicialmente apresentado, a transformação proposta não terá impacto orçamentário-financeiro, pois o valor devido pelo desempenho da nova gratificação de função é equivalente ao valor do cargo em comissão que ora se pretende extinguir.

Tal iniciativa está inserida em um rol de medidas que vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas para fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica, alinhadas com as melhores práticas organizacionais.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15037/2024

Informo que foi anexado o ofício nº 157/24-OPD/DG, de 3 de abril de 2024, lido na Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual encaminha o **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 41/2024**, conforme § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2024, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15037** e o código CRC **1D7D1A2B7A5B4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 241/2024

PL Nº 041/2024

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS – OFÍCIO Nº 1218/2023

Transforma um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em uma gratificação de função, e altera a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas, autuado sob o nº 041/2024, tem por objetivo transformar um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas em uma gratificação de função, alterando a Lei 17.423/2012, bem como as tabelas que tratam do quantitativo dos cargos em comissão, do quantitativo de gratificações de função e dos valores das gratificações de função.

Em sua exposição de motivos, o Presidente do Tribunal de Contas aponta que tal iniciativa busca fortalecer a governança, o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal, alinhada com as melhores práticas organizacionais.

Ainda, traz a declaração de não impacto orçamentário-financeiro, explicando que o valor devido pelo desempenho da nova gratificação é equivalente ao do cargo em comissão que se pretende extinguir.

Outrossim, no dia 09 de abril a proposição recebeu uma emenda substitutiva geral do próprio Tribunal de Contas corrigindo os anexos I, II e III da Lei 17.423/2012, modificados pelas Leis 21.485/2023 e 21.486/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso V do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Tribunal de Contas. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa transformar um cargo em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas em uma gratificação de função.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No dia 09 de abril a proposição recebeu uma emenda substitutiva geral do próprio Tribunal de Contas corrigindo os anexos I, II e III da Lei 17.423/2012, que haviam sido modificados pelas Leis 21.485/2023 e 21.486/2023.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

Art. 77. *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea “b”, traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei dispendo sobre o tema em análise.

Em relação à Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o autor do Projeto atesta que a iniciativa não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual ficam dispensados os requisitos do seu artigo 16.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **na forma do substitutivo geral** encaminhado pelo próprio Tribunal de Contas, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 17 de abril de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **241** e o código CRC **1C7C1A3A3F6F0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15158/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15158** e o código CRC **1A7D1C3E3B6D5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 309/2024

Projeto de Lei nº 41/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ALTERA A LEI Nº 18.292, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo atualizar lei que versa sobre cargos em comissão e gratificações, renomeando funções e cargos.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O PL em questão transforma cargo em comissão em função gratificada, buscando, assim, melhor governança dentro do TCE/PR. Neste sentido, quanto aos impactos financeiros, destaca o parecer do Presidente Do Tribunal, que informa que os valores previstos se manterão, vez que a função gratificada terá a previsão de valores equivalente ao cargo em comissão em substituição.

Observa-se, portanto, não haver impactos ao orçamento próprio, estando, portanto, o PL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. ANA JÚLIA RIBEIRO

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **309** e o
código CRC **1A7F1C4F4C9D5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15448/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral, encaminhado através do Ofício n.º 157/24-OPD/GP, de 3 de abril de 2024; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15448** e o código CRC **1B7C1C4E6F5B9ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9788/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9788** e o código CRC **1C7D1D4A6A5A9EF**